

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PROJETO DE LEI N.º 5.593, DE 2013.

Dispõe sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida por entidade de Representação do Futebol Brasileiro e cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **OTÁVIO LEITE**

**Relator:** Deputado **SILVIO TORRES**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.593, de 2013, de autoria do Deputado Otávio Leite, tem por objetivo ampliar em dez pontos percentuais a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devida por entidade associativa de representação do futebol brasileiro. Os recursos deverão financiar benefícios assistenciais para ex-atletas profissionais de futebol.

O projeto também institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com alíquota de 20%, sobre receitas decorrentes da comercialização de patrocínio. Os recursos serão destinados à formação de atletas de futebol menores de 18 anos.

A proposição declara de ‘especial interesse público’ a comercialização de patrocínio proveniente da atividade de representação do futebol brasileiro em âmbito nacional e internacional.

Por fim, a proposta sob análise determina que a instituição que exerça a representação do futebol brasileiro pode ser declarada

“Representante Oficial do Futebol Brasileiro” pela Presidência da República, caso em que deverá disponibilizar as receitas auferidas com a comercialização de patrocínio na rede mundial de computadores, bem como estar sujeita a auditorias do Tribunal de Contas da União, quando demandadas pelo Poder Executivo ou por membro do Poder Legislativo.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Esporte para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade ou juridicidade (art. 54 do RICD). A matéria tramita em regime ordinário.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o projeto, na forma de uma emenda substitutiva apresentada pelo relator, Deputado Eduardo Barbosa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objeto central do projeto em tela é a majoração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre as atividades de entidade de representação do futebol brasileiro.

As contribuições estão vinculadas a duas questões relevantes para o futebol brasileiro, que merecem ser enfrentadas por este Parlamento. A primeira diz respeito ao amparo financeiro de ex-atletas profissionais de futebol, em especial daqueles que não logram êxito na carreira para prover sua própria manutenção ou de sua família após o encerramento de sua vida profissional. A segunda questão se refere à formação de atletas de futebol, área em que o país precisa imprimir melhorias urgentemente, conforme apontam inúmeros debates realizados nesta Comissão de Esporte.

Entendemos que ambas as inovações trazidas pelo Deputado Otávio Leite no campo tributário, com o fito de beneficiar o futebol brasileiro, são, portanto, meritórias. Com relação à possibilidade de oferecer

um 'status institucional' à atividade de representação do futebol brasileiro por meio de ato da Presidência da República, associando a isso exigência de maior transparência na gestão dos recursos financeiros arrecadados, parece-nos medida adequada e favorável ao desenvolvimento do esporte.

Quanto à proposta de declarar de 'especial interesse público' a comercialização de patrocínio proveniente da atividade de representação do futebol brasileiro em âmbito nacional e internacional, endossamos a interpretação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

*“Consideramos, entretanto, que a declaração de interesse público prevista no art. 3º, caput, do Projeto, relativa à atividade de comercialização de patrocínio, pode se confundir com aquela reservada às pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, no âmbito da obtenção de tratamento estatal diferenciado, como, por exemplo, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.”*

A CSSF, orientada pelo parecer do relator da matéria naquele colegiado, Deputado Eduardo Barbosa, aprovou um substitutivo para o Projeto de Lei nº 5.593, de 2013. Além da supressão do caput do art. 3º, o novo texto fez necessários aperfeiçoamentos em termos de técnica legislativa, razão pela qual decidimos adotá-lo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.593, de 2013, de autoria do Deputado Otavio Leite, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado SÍLVIO TORRES  
Relator